

Considerando que a corporação cultural, por motivos superiores à sua vontade, só agora se encontra habilitada a efectuar o seguro dos bens mandados entregar, pedindo por isso a confirmação da mencionada portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, confirmar a entrega dos bens mencionados na portaria n.º 5:205, publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1928, com as condições na mesma referida.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 16:585

Reconhecendo-se que a aplicação do decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927, tal como se encontra redigido, e com o qual se pretendia regulamentar a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, vem trazer grandes perturbações no quadro desta arma, visto que num futuro próximo os quadros dos seus oficiais superiores ficariam excessivamente aumentados, sem vantagem alguma para o serviço da arma, mas com prejuizo evidente para o Tesouro Público;

Considerando a conveniência de conjugar quanto possível os direitos adquiridos durante a separação dos quadros da arma de artilharia, com os de interesse de ordem geral, especialmente os de ordem económica;

Considerando que o Conselho de Recursos, já ouvido sobre a forma de organizar a escala única dos oficiais da arma de artilharia, emitiu como parecer que a mesma fosse organizada tomando-se por base a antiguidade do posto de tenente para os oficiais habilitados com o antigo curso de artilharia e essa data corrigida do algarismo a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, para os oficiais habilitados com o curso de artilharia a pé e de campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado o quadro único dos oficiais da arma de artilharia, tomando-se como base a data do posto de tenente, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 15:448, de 3 de Maio do ano findo, observando-se na sua organização e respectiva escala as seguintes regras:

1.ª Os oficiais do antigo curso de artilharia da Escola do Exército e os que o concluíram na Escola de Guerra, nos termos do artigo 1.º do decreto de 14 de Agosto de 1911, ingressarão neste quadro, ocupando em cada posto o lugar que lhes competir pela data da conclusão do curso, salvo se houver lugar a preterição nos termos da legislação geral.

2.ª Os oficiais dos cursos de artilharia a pé e de campanha da Escola de Guerra e Escola Militar serão colocados neste quadro único dentro da mesma antiguidade do posto de tenente nos termos do artigo 8.º do referido decreto n.º 12:162, modificado pelo decreto n.º 15:448, segundo a ordem da classificação do respectivo curso

naquelas Escolas, e em igualdade de classificação aplicar-se há o disposto no artigo 13.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º O curso de artilharia da Escola do Exército ou concluído na Escola de Guerra nos termos do artigo 1.º do decreto de 14 de Agosto de 1911, e o de artilharia a pé da Escola de Guerra e o da Escola Militar constituem habilitação especial para o desempenho de determinados cargos, para o exercício dos quais seja exigida por disposições legais.

Art. 3.º Aos oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha da Escola de Guerra ou da Escola Militar é-lhes assegurado o direito de poderem adquirir a preparação técnica que fôr julgada necessária para serem equiparados para todos os efeitos aos oficiais habilitados com o curso da antiga Escola do Exército ou de artilharia a pé da Escola de Guerra e Escola Militar.

Art. 4.º A promoção ao posto de general para o preenchimento das vacaturas destinadas à arma de artilharia é feita por ordem de antiguidade dos brigadeiros da mesma arma quando a vacatura não deva ser preenchida por oficiais generais que pela sua situação devam entrar no respectivo quadro.

Art. 5.º O quadro dos oficiais da arma de artilharia passa a ser o seguinte:

Brigadeiros . . . . .	4
Coronéis. . . . .	16
Tenentes-coronéis. . . . .	20
Majores . . . . .	45
Capitães. . . . .	120
Subalternos . . . . .	220

Art. 6.º Para preenchimento das vagas nos quadros fixados no artigo 5.º deste decreto entrarão na sua totalidade todos os oficiais que, por virtude do decreto n.º 13:174, não preenchiam vagas, e ainda todos aqueles que estejam nas situações de disponibilidade ou supranumerários por exceder o quadro.

Art. 7.º Os oficiais que ainda ficarem a mais depois de completado o respectivo quadro, nos termos do artigo anterior, serão considerados supranumerários por excesso, sendo a sua entrada nos quadros fixados no artigo 5.º regulada em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 12:162, observando-se a escala geral de antiguidade, organizada nos termos do artigo 1.º deste decreto e mais legislação geral, logo que as promoções sejam restabelecidas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

#### Decreto n.º 16:586

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a convenção sobre reparação dos desastres no trabalho, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Decreto n.º 16:587

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a convenção sobre reparação das doenças profissionais, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Decreto n.º 16:588

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos de-

mais tratados de paz, a convenção sobre igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, cujo projecto foi adoptado pela conferência geral da organização internacional do trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 19 de Maio de 1925, em sétima sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Hungria ratificou a Convenção internacional para a repressão de circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra em 12 de Setembro de 1923.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 9 de Março de 1929.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*, chefe de missão de 2.ª classe.

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

##### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, foi depositado, em 14 de Dezembro de 1928, nos arquivos do Governo da República Francesa, o instrumento de ratificação do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil do Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris aos 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Canadá ratificou em 30 de Setembro de 1928 a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto n.º 16:589

Tendo a prática demonstrado que as deficiências e irregularidades dos serviços de fazenda coloniais, atra-